

Processo n.: @PCP 18/00277510

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Ondino Ribeiro De Medeiros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 284/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DMU-831/2018 (fls. 518-601), da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2198/2018 (fls. 603-627);

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Celso Ramos a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pelo Sr. Ondino Ribeiro De Medeiros, Prefeito Municipal de Celso Ramos naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1. Ressalvas:

1.1. atraso de 62 dias na remessa do balanço geral e demais demonstrações contábeis que devem compor a prestação de contas anual, em descumprimento ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015;

1.2. despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 8.393.120,87, representando 57,47% da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.605.087,95), quando o percentual legal máximo de 54,00% configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 506.373,38 (3,47%), em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado que no 2º quadrimestre de 2018, o Município gastou 55,52 da RCL ajustada em despesas com pessoal (itens 5.3.2 e 1.2.1.1 do Relatório DMU n. 831/2018);

1.3. despesas com pessoal do Município no exercício em exame acima do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida – RCL (Município gastou 61,15% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal), contrariando o comando do art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (item 5.3.1 do Relatório DMU);

1.4. ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015(itens 6.1 e 9.1.2 do Relatório DMU).

2. Recomendações:

2.1. adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 4º e 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados (item 7 do Relatório DMU);

2.2. adote providências para que os pareceres dos Conselhos Municipais contenham a nominata de todos os membros, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação e identificação das pessoas nas respectivas assinaturas e a ata da sessão com a precisa identificação dos assuntos discutidos e registrados em reunião (art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015);

2.3. adote providências para a remessa dos Planos de Ação e de Aplicação, bem como da avaliação de cumprimento dos referidos planos, no tocante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 6.3 do Relatório Técnico DMU);

2.4. adote providências para que Órgão Central de Controle Interno promova junto ao Setor Contábil do Município a correção na contabilidade, relacionada aos registro indevidos, por afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.7 do Relatório Técnico DMU);

2.5. efetue as adequações necessárias para o cumprimento das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde -PNS, previstas na Lei Federal nº 8.080/1990, com vistas a avançar em relação aos indicadores das políticas públicas de saúde avaliados no presente exercício (item 8.1 do Relatório Técnico DMU).

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Celso Ramos que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Celso Ramos.

5. Determina dar ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 831/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Celso Ramos.

Ata n.: 88/2018

Data da sessão n.: 19/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC